



---

**Solução de Consulta nº 134 - Cosit**

**Data** 6 de setembro de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

A RFB deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não é exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015.

Assunto: Obrigações Acessórias

GFIP. NÃO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÃO NO SEFIP. HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A pessoa jurídica tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho não deve preencher, no SEFIP, os valores correspondentes à base de cálculo da contribuição definida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição adicional de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, porque tal preenchimento acarretaria o cálculo de tributo sobre tais valores e, assim, a emissão de cobrança indevida na GPS. Em tal hipótese, o não preenchimento de tais informações não configura o cometimento da infração a que se refere o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015; Nota PGFN/CRJ nº 604, de 2015; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 32-A.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

## **Relatório**

Trata-se de consulta, formalizada em 4 de dezembro de 2015, relativa à interpretação da legislação tributária federal aplicável às contratações de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em face do disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, e cuja execução foi suspensa nos termos do art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 10, de 30 de março de 2016.

1.1. A consulta também diz respeito à contribuição previdenciária adicional a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, instituída nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para fins de custeio de aposentadoria especial (fls. 3 e 6).

2. A consulente, em suma, qualificando-se como operadora de plano de saúde que contrata cooperativas para oferecer atendimento médico aos seus beneficiários (fls. 3 e 33), expõe o entendimento de que o STF declarou a inconstitucionalidade do citado art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, “(...) no entanto, não se manifestou sobre o adicional a que alude o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.866/03 e, tampouco, a respeito das obrigações acessórias decorrentes da referida contribuição” (fls. 4).

2.1. Referenciando o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5, de 25 de maio de 2015 (fls. 4), a consulente expõe que o ato “(...) trata especificamente da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho, ou seja, fala sobre cooperativas de trabalho”.

2.2. Segundo a consulente, “Como a [interessada] não é cooperativa, a rigor, o ADI nº 5/2015 não a alcança e, por consequência, não tem aplicação à sua situação e, nesta medida, continua sendo contribuinte da contribuição de 15%, enquanto contratar com cooperativas de trabalho” (fls. 4).

#### **Consulta (fls. 4).**

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE nº 595.838/SP, surge relevante dúvida sobre a interpretação da legislação tributária federal, isso porque a consulente se encontra em estado de incerteza se continua ou não na condição de contribuinte, tanto da contribuição de 15% instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, (...), quanto do adicional criado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.666/03 e, bem assim, se está obrigada a cumprir as obrigações acessórias decorrentes de ambos os tributos.

2.3. Ao final, a consulente questiona:

#### **Consulta (fls. 5).**

- a) se persiste a obrigatoriedade da consulente e suas filiais de recolhimento da contribuição previdenciária de 15% instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, (...), mesmo depois da decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE nº 595.838/SP?
- b) (...), se persiste a obrigatoriedade de a consulente e suas filiais recolherem o adicional criado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.666/03, mesmo depois da decisão proferida pelo C. STF nos autos do RE nº 595.838/SP?
- c) tendo em vista as respostas anteriores, se a consulente e suas filiais continuam com o dever de cumprir com as obrigações acessórias decorrentes dos tributos indicados nas letras “a” e “b”, em especial, a declaração em GFIP das contratações que realizar com cooperativas e aquelas dos arts. 32 e 32-A da Lei nº 8.212/91, já que as obrigações acessórias seguem a sorte da obrigação principal que foi declarada inconstitucional pelo C. STF nos autos do RE nº 595.838/SP?

## **Fundamentos**

3. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, considera-se parcialmente eficaz o questionamento. Assinale-se, ainda, que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza a contribuinte para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

3.1. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição da

consulente para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. Em relação ao primeiro questionamento, que diz respeito ao recolhimento da contribuição objeto de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 595.838 (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991), a Solução de Consulta Cosit n.º 152, de 17 de junho de 2015, disponibilizada na página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disciplina de forma vinculante: “a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos (...)”.

#### **Solução de Consulta Cosit n.º 152, de 2015.**

6. Quanto à matéria questionada, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

7. A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, porém essa pretensão foi rejeitada na sessão de 18/12/2014, em que o Plenário do STF manteve a posição, restando o tema transitado em julgado.

8. Pois bem, é de se esclarecer acerca do efeito vinculante das decisões judiciais para a Administração Pública. Segundo o art. 102, § 2º, e o art. 103-A da Constituição Federal, há vinculação nas decisões proferidas pelo STF no

controle concentrado de constitucionalidade (ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade), e nas decisões do STF expressas em termos de súmula vinculante.

8.1. Não é o caso da decisão em questão, que foi proferida em Recurso Extraordinário, ou seja, na via incidental de controle de constitucionalidade, que tem seus efeitos apenas inter partes até a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

9. Todavia, registre-se que os §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentados pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, determinam a aquiescência da Administração Tributária com decisões proferidas nos ritos de repercussão geral (CPC, art. 543-B) e dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

(...)

10. No entanto, essa aquiescência por parte da RFB é condicionada à manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, conforme o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, será feita por meio de Nota Explicativa, que incluirá ou não a matéria objeto da decisão na lista de dispensa de contestar e recorrer:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

11. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº.174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015:

---

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015 (Publicado(a) no DOU de 26/05/2015, seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e § 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara:

Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da

publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

12. Diante disso, a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos — haja vista que o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade —, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito. [grifado]

13. Por fim, resta esclarecer que, independentemente da ação judicial em comento, o direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação, que se funda no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991.

5.1. Nesse mesmo sentido, a Nota PGFN/CRJ/N.º 604/2015, de 9 de julho de 2015, estabelece que:

**Nota PGFN/CRJ/N.º 604, de 2015.**

16. Por força do disposto nos §§ 4.º, 5.º e 7.º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

6. Quanto ao segundo questionamento, o qual versa sobre o eventual recolhimento da contribuição adicional de que trata o art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666, de 2003, tem-se o firme posicionamento da Administração no sentido de que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para

cooperados filiados a cooperativas de trabalho” (art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015).

6.1. Trata-se, pois, de entendimento disciplinado pelo art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 26 de maio de 2015) antes da apresentação da consulta. Assim, quanto ao segundo questionamento, a consulta é ineficaz por força do comando dado pelo inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, o qual estabelece de forma vinculante que é ineficaz a consulta “quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação”.

6.2. Não obstante a consulta seja ineficaz quanto ao não recolhimento da contribuição adicional de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, é válido colacionar excerto da Nota PGFN/CRJ/Nº 604, de 2015, na qual é enfatizado que “a sua cobrança não deve subsistir de forma autônoma, por se tratar de adicional à contribuição cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, em verdadeira relação de acessoriedade.”

#### **Nota PGFN/CRJ/Nº 604, de 2015.**

28. Como decorrência da declaração de institucionalidade da contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, há também de se considerar inexigível a contribuição adicional para fins de custeio de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003, nos seguintes termos:  
[grifado]

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota

---

fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

29. Embora a declaração de inconstitucionalidade não tenha alcançado a exação em comento, a sua cobrança não deve subsistir de forma autônoma, por se tratar de adicional à contribuição cuja inconstitucionalidade fora reconhecida, em verdadeira relação de acessoriedade.

30. Além disso, inegável que a ratio decidendi do julgado amolda-se perfeitamente à cobrança da contribuição adicional de que trata o art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003, uma vez que ostenta a mesma base econômica da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei de Custeio, considerada pelo STF como incompatível com o art. 195, I, “a”, da CF/88. Ou seja, ainda que a decretação de inconstitucionalidade não lance efeitos sobre a contribuição adicional, seria bastante improvável que o STF lhe resguardasse posteriormente da pecha de inconstitucionalidade, por estarem ambas as exações inseridas no mesmo contexto normativo.

31. Tal entendimento, por certo, acarreta ampliação da dispensa de contestação e recursos (e da conseqüente vinculação das atividades administrativas da Fazenda Nacional), pois vai além dos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, mas encontra respaldo no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, o qual expressamente admite que a dispensa de impugnação judicial verse sobre “matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal”, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC.

32. A expressão “matérias” ou “temas” confere uma elasticidade maior ao âmbito da dispensa de contestação e recursos, que tem por razão de ser a improvável chance de reversão do entendimento pacificado nos termos dos art. 543-B do CPC. Portanto, extrai-se da matéria julgada que não poderia o legislador estabelecer, por meio de lei ordinária, com espeque no art. 195, I, “a”, da CF/88, contribuição da empresa sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pela cooperativa (através de seus cooperados), e

---

essa diretriz é plenamente extensível à contribuição prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003. [grifado]

33. Diga-se, aliás, que a contribuição adicional somente se distingue em razão das alíquotas diferenciadas e das condições especiais de trabalho que possibilitam a concessão de aposentadoria especial. Esses aspectos, a toda evidência, não são hábeis a afastar as razões determinantes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

7. Em relação ao terceiro questionamento, que aborda aspecto relacionado ao cumprimento da obrigação acessória Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), importa esclarecer que a obrigatoriedade de entrega da GFIP e do cumprimento do disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, não é afastada em razão de o art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, ter sido declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo STF, nos autos do RE nº 595.838.

7.1. Sem prejuízo do exposto, é importante registrar, todavia, que a pessoa jurídica tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho não deve mais preencher as informações relativas aos valores pagos a cooperativas de trabalho no programa Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). Ou seja, a tomadora dos serviços não deve preencher, no SEFIP, os valores correspondentes às bases de cálculo da contribuição definida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e da referida contribuição adicional, porque tal preenchimento acarretaria o cálculo de tributo sobre tais valores e, assim, a emissão de cobrança indevida na Guia da Previdência Social (GPS).

7.2. Forçoso concluir, em resposta à consulente, que o não preenchimento das informações a que se refere o subitem 7.1. não configura o cometimento da infração prevista pelo art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, citado pela interessada.

## **Conclusão**

8. Diante do exposto, aplicando-se o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 152, de 17 de junho de 2015, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) A RFB deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não é exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) A consulta é parcialmente ineficaz por força do comando dado pelo inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, o qual estabelece de forma vinculante que é ineficaz a consulta “quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação” [art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015]; e.
- c) A pessoa jurídica tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho não deve preencher, no SEFIP, os valores correspondentes às bases de cálculo da contribuição definida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição adicional de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, porque tal preenchimento acarretaria o cálculo de tributo sobre tais valores e, assim, a emissão de cobrança indevida na GPS. Em tal hipótese, o não preenchimento de tais informações não configura o cometimento da infração a que se refere o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS  
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

*Assinado digitalmente*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 152, de 2015, com base nos arts. 22 e 32 da IN RFB n.º 1.396, de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit